



TC 006.822/2024-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (CPF: 073.921.332-68), Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF: 137.996.732-53), Igson Monteiro da Silva (CPF: 682.389.242-00), Raimundo Nonato de Araújo Magalhães (CPF: 196.222.872-04) e Prefeitura Municipal de Coari - AM (CNPJ: 04.262.432/0001-21)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento (prescrição)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Arnaldo Almeida Mitouso, Manoel Adail Amaral Pinheiro, Igson Monteiro da Silva, Raimundo Nonato de Araújo Magalhães e Prefeitura Municipal de Coari - AM, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 3308/2012 (peça 33), firmado entre o FNDE e o Município de Coari - AM, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada na Estada Coari - Itapeuá, Bairro Itamarati”.

HISTÓRICO

2. Em 7/11/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2095/2023.

3. O Termo de compromisso 3308/2012 foi firmado no valor de R\$ 507.798,14, sendo a totalidade do valor à conta da concedente, ou seja, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 4/6/2012 a 2/6/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/10/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 253.899,07 (peça 6).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 29.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 44) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

- a) **Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Coari - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada na Estada Coari - Itapeuá, Bairro Itamarati.", no período de 4/6/2012 a 2/6/2015, cujo prazo encerrou em 5/10/2015.**



b) Não recolhimento do saldo de Aplicação Financeira.

6. Embora os responsáveis arrolados na fase interna tenham sido devidamente comunicados (peças: 8 a 11 e 14 a 16), diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

7. No relatório da TCE (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 253.980,36, imputando responsabilidade a Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal no período de 17/10/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Manoel Adail Amaral Pinheiro, prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 8/2/2014, na condição de gestor dos recursos, Igson Monteiro da Silva, prefeito municipal no período de 9/2/2014 a 9/2/2015, na condição de gestor dos recursos, Raimundo Nonato de Araújo Magalhaes, prefeito municipal no período de 17/4/2015 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor e Prefeitura Municipal de Coari - AM, na condição de conveniente beneficiária.

8. Em 10/1/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o Relatório do Tomador de Contas. O Certificado de Auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51).

9. Em 20/3/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:



Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu **em 5/10/2015** (peça 45), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I).

14. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, contudo suficiente à formação de juízo sobre o tema, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

- a) Emissão do Parecer Técnico do FNDE (peça 29), recomendando a reprovação das contas em sua totalidade, em **22/2/2016**;
- b) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 131E/2016- DIFIN/ FNDE, (peça 8), informando o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães sobre a omissão, em **13/5/2016**, recebido, conforme AR (peça 9), em **17/5/2016**;
- c) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 21542/2016 - DIFIN/ FNDE, (peça 12), informando ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro sobre a omissão, em **13/9/2016**;
- d) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 21537/2016 - DIFIN/ FNDE, (peça 10), informando o Sr. Arnaldo Almeida Mituso, sobre a omissão, em **13/9/2016**, recebido, conforme AR (peça 9), em **6/10/2016**;
- e) Emissão do Parecer Financeiro - Informação nº 35/2018 - DIFIN/ FNDE (peça 31), apontando a omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso em tela, em **4/1/2018**;
- f) Emissão de notificação, por meio do Ofício nº 21973/2019- DIFIN/ FNDE, (peça 17), informando ao Sr. Igson Monteiro da Silva, sobre a omissão, em **3/7/2019**;
- g) Emissão do Parecer Financeiro Conclusivo - Informação nº 3608/2019 - DIFIN/ FNDE (peça 32), confirmando a omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso em tela, em **30/10/2019**;
- h) Instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), em **30/10/2023**;
- i) Emissão do Relatório do Tomador (peça 45), confirmando a omissão, em **7/11/2023**;
- j) Parecer da CGU (peça 51), aquiescendo ao Relatório do Tomador, em **10/1/2024**;
- k) Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 52), em concordância com o Parecer da CGU, em **19/3/2024**; e



Fase externa:

- l) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), **em 20/3/2024.**

15. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do TCU, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses acontecimentos, **não tendo assim ocorrido a prescrição quinquenal (ordinária) das pretensões punitiva e ressarcitória** a cargo do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

16. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **22/2/2016**, data em que ocorreu o primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária (alínea “a” do item 13).

18. O critério acima foi adotado pelo TCU por ocasião do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal fixou entendimento no sentido de que o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022.

19. Verificam-se, todavia, nos autos, os seguintes eventos processuais, ocorridos ainda na fase interna da TCE, **cujo transcurso de prazo foi superior a 3 (três) anos (repete-se a numeração do item 14):**

g) Emissão do Parecer Financeiro Conclusivo - Informação nº 3608/2019 - DIFIN/ FNDE (peça 32), confirmando a omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso em tela, em 30/10/2019; e

h) Instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), em 30/10/2023;

20. Conquanto a relação constante do item 14 não seja exaustiva, assegura-se que não foram identificados quaisquer eventos ou fatos interruptivos da prescrição entre as ocorrências destacadas imediatamente acima.

21. Verifica-se, portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que o transcurso do prazo maior de 3 (três) anos, entre os eventos destacados nesta seção, sem qualquer movimentação processual entre si, **ocasionou a prescrição intercorrente nos autos do processo.**

CONCLUSÃO

22. Conclui-se, portanto, que a paralisia do processo pelo lapso superior a três anos, ocorrida entre os eventos listados no item 14 (alíneas “g” e “h”), ocasionou a prescrição intercorrente nos



presentes autos, comprometendo assim as pretensões punitiva e ressarcitória por parte do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, **arquivar o presente processo**, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 7 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8